

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/10/2023 11:35:23	Data da assinatura:	23/10/2023 11:37:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

PROJETO DE INDICAÇÃO
23/10/2023

Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **decreta:**

Art.1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do estado do Ceará, destinada a garantir e a promover o atendimento às necessidades dessa parcela da população, visando ao seu desenvolvimento pessoal, à sua inclusão social e à cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem o objetivo de assegurar os direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição Federal e da legislação em vigor, a fim de possibilitar um pleno desenvolvimento saudável do indivíduo, bem como apoio às famílias e aos cuidadores das pessoas com TEA.

Art.2º Para efeitos de aplicação desta Lei, é considerada pessoa com TEA aquela já definida no artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art.3º São diretrizes da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA, além das definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.764/2012:

I - atenção humanizada e integral centrada nas necessidades das pessoas com TEA;

II - promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;

III - respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas com TEA;

IV - combate aos estigmas e ao preconceito contra as pessoas com TEA;

V - garantia ao acesso e a qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional às pessoas com TEA;

VI - fomento a formação permanente dos profissionais da saúde, da educação e da assistência social que integram os serviços ofertados as pessoas com TEA;

VII - promoção de estratégias de capacitação continuada em TEA para famílias e cuidadores.

Art. 4º O estado, por meio de suas secretarias da Saúde, da Educação, da Proteção Social, do Trabalho, e demais órgãos da Administração Estadual, para a execução da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA, implementará as seguintes ações:

I - promover o atendimento especializado à pessoa com TEA por meio da assistência multiprofissional e do encaminhamento para a solução de suas necessidades, dentre elas: a) neurologia; b) psiquiatria; c) psicologia; d) psicopedagogia; e) psicoterapia comportamental; f) odontologia; g) fonoaudiologia; h) fisioterapia; i) educação física; j) musicoterapia; k) equoterapia; l) hidroterapia; m) terapia nutricional; en) terapia ocupacional;

II - ofertar atendimento multiprofissional personalizado que considere o sujeito em sua integralidade, para além do diagnóstico de TEA;

III - prestar apoio social e psicológico às pessoas com TEA e às suas famílias;

IV - garantir às pessoas com TEA e às suas famílias o acesso a orientações e informações básicas sobre as políticas públicas e suas formas de obtenção, e sobre os direitos que lhes são assegurados;

V - promover campanhas de informação à população sobre o TEA;

VI – realizar avaliação prévia de possíveis sinais indicativos de TEA, por meio de equipe multiprofissional, em cumprimento à Lei Federal nº 13.438/2017, visando melhores resultados com a intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral às necessidades da pessoa com TEA;

VII - garantir a educação às pessoas com TEA em igualdade de condições aos demais alunos em todos os níveis e modalidade de ensino, bem como garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE);

VIII - fomentar a formação e manutenção de grupos de apoio comunitário que permitam às pessoas com TEA acesso ao lazer, à cultura, oportunidade de integração social e inserção no mercado de trabalho;

IX – atender integralmente as necessidades da pessoa com TEA, podendo incluir a distribuição gratuita de material necessário ao tratamento, como nutrientes e medicamentos, desde que prescritos por profissional do Sistema Único de Saúde ou rede conveniada;

X - disponibilizar esclarecimentos e orientações sobre TEA para os profissionais das polícias civil e militar e do Corpo de Bombeiros Civil e Militar, visando ao atendimento às pessoas com TEA.

Parágrafo único. Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no inciso I deste artigo poderão ser fornecidos em clínicas, ambulatórios ou centros de referência em autismo, públicos ou privados, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida.

Art. 5º No âmbito de sua competência, o estado fomentará o desenvolvimento de pesquisas e projetos multidisciplinares com foco no TEA junto a instituições de pesquisa em seu território, com o objetivo de desenvolver políticas públicas voltadas às pessoas com TEA.

Art. 6º Para o cumprimento das determinações deste artigo, o estado poderá firmar parcerias com as secretarias municipais e entidades que atuem nas áreas envolvidas.

Art. 7º No cumprimento desta Lei, deverão ser observadas e aplicadas, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021; na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de

1990 (ECA); na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de _____ de ____.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma realidade presente na vida de diversas famílias cearenses e deve ser de interesse de toda a sociedade. De acordo com a Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce), vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS/CE), nos últimos cinco anos foi realizada a inclusão do símbolo que representa o TEA em mais de 19.000 carteiras de identidade.

Nesse sentido, as pessoas com TEA são uma parcela considerável da sociedade. Por isso, é fundamental que o Poder Público elabore políticas que permitam o pleno exercício de seus direitos.

Em âmbito federal, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é um passo importante na busca da igualdade de direitos.

Assim, a presente proposição é de suma importância, tendo em vista que se trata de uma oportunidade para o estado do Ceará inovar nos direitos das pessoas com TEA, já que possibilitará um atendimento de forma mais ampla.

Estamos convictos de que a aprovação e a sanção desta lei demonstrarão que o estado do Ceará está compromissado em garantir um atendimento de qualidade às pessoas com TEA, com a finalidade de promover melhor qualidade de vida à pessoa com TEA e a suas famílias. Diante do exposto, submetemos esta nossa proposta à análise dos senhores deputados, na certeza do apoio necessário para a sua aprovação.

Deputado Evandro Leitão

Deputado Estadual



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)